

18/09/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DO ____ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA RR.**

LOURIVAL VIRIATO, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 52624 SSP/RR, inscrito no CPF sob o nº 287.437.332-04, não possui email, residente e domiciliado no Sítio a Luz do Céu, comunidade Serra do Truaru, s/n, Zona Rural, cidade de Boa Vista-RR, através de seu advogado que este subscreve com procuração em anexo e endereço profissional situado no rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor.

18/09/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



I- DO DIREITO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Cumpre manifestar aos autos que o Requerente faz jus à concessão do benefício da gratuidade de Justiça, haja vista que não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento do sustento da sua família, conforme assegura o art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II- DOS FATOS

No dia 23 de dezembro de 2017, ocorreu um acidente de trânsito na BR 174, próximo a subestação de energia, Boa Vista-RR, que ocasionou a morte do filho do Requerente, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil e Certidão de Óbito em anexos.**

Diante de tal fato, o Requerente e sua esposa entraram com pedido de indenização por morte na esfera administrativa. Assim, a esposa do Autor recebeu sua parte, porém a Requerida negou o pagamento ao Requerente, alegando que a motocicleta era de propriedade do Autor e que a situação do pagamento do transporte estava irregular, que por essa razão não fazia jus a indenização, causando lesão ao postulante no momento em que mais precisava.

O Requerente diante tal fato, vem perante esse juízo, requerer a indenização por morte negada na esfera administrativa, na forma do Art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Todavia, como a mãe do falecido, esposa do Autor, recebeu a metade desse valor, o Requerente faz jus a outra metade, assim seja, a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) a ser atualizado

18/09/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Os documentos apresentados fazem provas suficientes da ocorrência do acidente que ceifou a vida do filho do Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros e correção monetária partir da data do indeferimento do pedido administrativo.

Diante de tais fatos e da comprovação da morte ocorrida por acidente automobilístico, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelênci**a determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.**

Eis os fatos.

III- DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de

18/09/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte Requerente, ora pai do falecido, ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 4º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”

Institui o art. 792 do Código Civil:

“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”

O fato Excelência foi devidamente comprovado pela parte Requerente, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**



Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte Requerente, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO, como a certidão de óbito, Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte Requerente cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA E CERTIDÃO DE ÓBITO), conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), ***portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.***

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, inciso II do CPC, ***que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.***

Não obstante, a Turma Recursal dos Juizados Especiais de Boa Vista/RR, entende, que a simples prova de parentesco com o falecido é suficiente para viabilizar o pagamento da indenização:

***EMENTA: “AÇÃO INDENIZATÓRIA -
SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO
POR MORTE - COMPROVAÇÃO DE
PARENTESCO - DOCUMENTAÇÃO JUNTADA
SUFICIENTE PARA VIABILIZAR O
PAGAMENTO - DIVERGÊNCIA NA DATA DO
ÓBITO - MERO ERRO MATERIAL QUE NÃO
COMPROMETE A LEGITIMIDADE DO PLEITO
- SENTENÇA CONFIRMADA.***

ACÓRDÃO

18/09/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de fevereiro de 2017.” Recurso Inominado 0833330-84.2015.823.0010, Antônio Augusto Martins Neto Juiz Relator”.

Além do mais, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça que mesmo se o veículo estiver com IPVA atrasado fará jus a indenização, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.452 - RJ (2008/0101499-1) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE : BANERJ SEGUROS S/A ADVOGADO : CLÁUDIA RODRIGUES ALMEIDA DE AZEVEDO E OUTRO (S) RECORRIDO : SÔNIA FIGUEIRA GOMES ADVOGADOS : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO (S) RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Banerj Seguros S/A, com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 248): Apelações Cíveis. Ação de Responsabilidade Civil pelo procedimento sumário. Indenização do seguro obrigatório DPVAT e de danos morais. Falecimento do cônjuge em acidente automobilístico. Sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar a ré ao

18/09/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



ENALDO ARAUJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

pagamento à autora de indenização referente ao DPVAT, no valor de R\$ 9.600,00, a ser corrigido monetariamente a partir da sentença, incidindo juros legais, a partir da citação, ambos até o efetivo pagamento, arcando a ré com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, indeferindo o pedido de danos morais. Apelam a autora e ré. Resolução emitida por órgão administrativo não é capaz de alterar o comando da Lei 6.194/74 (art. 30, a), modificada pela Lei nº 8.441/92, que prevê, para o caso de morte, o valor de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país, para indenização coberta pelo seguro obrigatório. A jurisprudência dominante neste E. Tribunal e uniforme nesta Colenda Câmara, a resistência ao cumprimento da obrigação, impondo que a parte ingresse em juízo para haver o que lhe é devido por força de lei, enseja a indenização por dano moral, fixado em 50 salários mínimos, conforme reiteradas decisões deste órgão Julgador. Negado provimento o primeiro recurso e provido parcialmente o segundo. Sustenta a seguradora recorrente ofensa aos artigos 159 e 1.059 do Código Civil de 1916, alegando que não houve demora injustificada no pagamento do seguro, pois, à época do sinistro, existia a necessidade de comprovação do pagamento do prêmio do seguro (arts. 6º da Lei n. 6.194/74 e 12 do Decreto-Lei 73/66), e que o valor fixado a título de indenização por danos morais é exagerado para o caso concreto. Não prospera, porém, o recurso. A jurisprudência desta Corte se firmou, há muito, que a comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, não é motivo para a seguradora recusar o pagamento da indenização. Nesse sentido: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO. EVENTO ANTERIOR À LEI N. 8.441/92. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (REsp 503.604/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 29/09/2003, p. 267); Seguro obrigatório: DPVAT. Leis

18/09/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



ENALDO ARAUJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

nºs 6.194/74 e 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. As Turmas que compõem a Segunda Seção assentaram que qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, **pouco importando que o veículo esteja a descoberto**, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou (REsp nº 68.146/SP, de minha relatoria, DJ de 17/8/98). 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 226). Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado n. 257 da Súmula desta Corte, segundo a qual: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula 257, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 29/08/2001, p. 100). Desse modo, não procede a alegação da seguradora de que a falta de comprovação do pagamento do prêmio justifica sua recusa ou demora no pagamento da indenização. De outro lado, no que diz respeito ao valor da indenização, anoto que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. No caso em exame, considero que a indenização por danos morais fixada no valor equivalente a 50 salários mínimos em 30.3.2005, isto é, R\$ 13.000,00 (treze mil reais) não se afigura exorbitante, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 03 de outubro de 2014. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(STJ - REsp: 1055452 RJ 2008/0101499-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 15/10/2014)

18/09/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Portanto, cumpre a parte Requerente com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito à indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos reais), devendo a Requerida ser condenada a pagar esse valor acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, desde o dia do indeferimento do pleito na esfera administrativa até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) A concessão da justiça gratuita, haja vista que o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

b) A citação da Requerida no endereço fornecido pela Requerente, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) Que julgue a ação TOTALMENTE PROCEDENTE reconhecendo o direito à indenização, e determine que a seguradora pague o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) referentes à indenização ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, desde o indeferimento do pedido administrativo até o efetivo cumprimento da obrigação;

d) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.



ENALDO ARAUJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinco reais), para fins de alçada.

Nesses termos,

Pede-se deferimento.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2019.

ENALDO VIEIRA DE ARAÚJO

OAB/RR 1582